

PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação nº 043/2026

I. Parecer Ritualística II. Contratação direta. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Prosseguimento.

DO RELATÓRIO

Às rotinas de trabalho adotadas por esta Procuradoria Municipal cabe, primordialmente, verificar a legalidade dos atos e procedimentos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis descumprimentos dos atos e fatos nos especialmente na elaboração dos procedimentos licitatórios, informar para solucionar tais irregularidades.

Cumprir destacar que o presente parecer jurídico possui **natureza meramente opinativa**, consistindo em manifestação técnica destinada a orientar a autoridade administrativa na tomada de decisão, não possuindo caráter vinculante.

Nos termos da doutrina majoritária do Direito Administrativo, o parecer jurídico integra a fase interna do processo administrativo e tem por finalidade oferecer subsídios jurídicos à Administração, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à conveniência e oportunidade do ato. Assim, o gestor público não se encontra juridicamente obrigado a acatar integralmente as conclusões do parecer, desde que motive adequadamente eventual decisão em sentido diverso.

Nesse sentido, o parecer jurídico configura ato administrativo enunciativo, sem conteúdo decisório, cuja função é prevenir ilegalidades e conferir maior segurança jurídica aos atos da Administração. A responsabilidade pela prática do ato administrativo final permanece com a autoridade competente que o subscreve.



Dessa forma, registra-se expressamente que o presente parecer constitui **opinião técnico-jurídica**, emitida com base nas informações constantes nos autos, não substituindo o juízo discricionário da autoridade administrativa responsável pela decisão final.

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de contratação direta, por dispensa de licitação, visando a **AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS** para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) acostado aos autos.

Constam no processo:

- a) Documento de Formalização da Demanda conforme Id. 353049.
- b) Termo de Referência (Id. 353056).
- c) Pesquisa de preços realizada através de consulta na cesta de preços (Id. 353058).
- d) Comprovação de dotação orçamentária (Id. 353072).
- e) Documentação de habilitação do vencedor (Id. 353061).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A contratação direta por dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os pressupostos legais e devidamente instruído o processo administrativo.

No caso em análise, verifica-se que a contratação está fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, enquadrando-se na hipótese legal de dispensa.

Houve a apresentação de justificativa da necessidade, efetivada pela Secretaria requisitante, demonstrando interesse público e necessidade administrativa.

Para comprovação da Pesquisa de preços, foi realizada **pesquisa de mercado** conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado.

Há previsão de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa.





PREFEITURA DE PARELHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

O contratado apresentou documentação fiscal e jurídica regular, atendendo aos requisitos legais.

No que se refere a publicidade, **deve ser providenciada a publicação do ato de autorização da dispensa e do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme arts. 72 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, portanto, que o procedimento observou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o dever de motivação dos atos administrativos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Procuradoria OPINA pela regularidade do procedimento** de dispensa de licitação, estando apto à ratificação pela autoridade competente e posterior formalização da contratação, desde que:

- a) Seja publicada a autorização da dispensa no PNCP;
- b) Seja formalizado contrato ou instrumento equivalente, se necessário;
- c) Sejam observadas as exigências de fiscalização contratual.

É o parecer.

Parelhas/RN, 21 de outubro de 2026.

Wanessa Cristina Rodrigues da Silva
Procuradora do Município de Parelhas





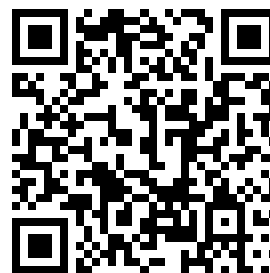
PREFEITURA DE PARELHAS

PROCURADORIA JURÍDICA





VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 355016-3b98bb97-c17d-406b-a591-09e95bfce3a0

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

✓ WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 088.***.***-21), Prefeitura de Parelhas/RN

Para verificar as assinaturas, acesse <https://pmparelhas.prosipe.com> e informar o código de verificação acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/355016_3b98bb97-c17d-406b-a591-09e95bfce3a0_assinado.pdf

